

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 1.685, de 10 de novembro de 2023, que Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.685/2023

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.685, de 10 de novembro de 2023, que Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

### **I - Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.685, de 10 de novembro de 2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### **II - Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nºs 27.229/2023, 27.809/2023, 28.352/2023, sendo a última nos seguintes termos:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita ao IGAM orientação relativa ao questionamento abaixo citado: Prezados! Em atenção a consulta 27.809/2023 o executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o seguinte documento anexo. Dessa forma, gostaríamos de verificar se documento anexo contempla as irregularidades apontadas na orientação anterior.

Diante da mensagem retificativa apresentada, nota-se que o gestor suprimiu a previsão de realização de cadastro reserva através das contratações requeridas.

Nesse contexto, diante da alteração proposta, entende-se haver condições de viabilidade o Projeto de Lei nº 1.685, de 2023. O IGAM permanece à disposição.

Assim, tendo em vista que após ser Oficiado o Executivo cumpriu com todas as exigências, esta Comissão opina pelo parecer favorável do Projeto de Lei nº 1.68 de 2023

### III - Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica e aprovação do Projeto de Lei nº 1.685, de 10 de novembro de 2023, que Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Sertão Santana, 04 de dezembro de 2023.

**Luiz Augusto Drechsler**  
**Presidente da Comissão**

  
**Vilson Siegerstatter**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

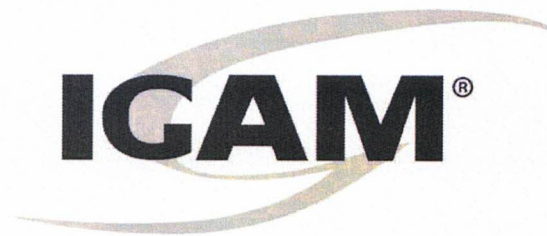
Estado do Rio Grande do Sul

  
Evandro Robe

  
Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**



Porto Alegre, 16 de novembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 27.229/2023.**

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que *“autoriza a contratação temporária por excepcional interesse pública”*.

II. No tocante à iniciativa legislativa do Projeto de Lei, tem-se que compete ao chefe do Executivo a iniciativa legislativa atinente à nomeações para as funções públicas a que se destinam as contratações. É o que determina a Lei Orgânica em seu art. 64, incisos II e VIII<sup>1</sup>.

III. De ante mão, sinaliza-se que o instituto da contratação temporária não é meio de garantia de reserva de vagas, uma vez que o texto constitucional versa que a contratação temporária visa a tender **necessidade temporária**. Logo, se há uma necessidade emergencial para essa contratação não se fala em cadastro reserva para posterior preenchimento e sim a autorização legislativa para casos especificados em lei.

A contratação temporária se desencadeia de uma atipicidade e de uma excepcionalidade. Para haver cadastro reserva nessas contratações deveriam estar acompanhados de razões que justificassem, tais como, a previsibilidade planejada de férias dos agentes contratados.

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, não determina momentos específicos que venham a requerer a realização de contratos temporários, e sim, cita a possibilidade de que servidores efetivos venham a necessitar de licença-saúde e/ou gestante.

---

<sup>1</sup> Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VIII - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais, na forma da Lei;

[...]

Nesse caso, havendo servidoras gestantes orienta-se a citação do período em que venham a entrar em período do gozo de licença, pois prever de forma genérica que poderão vir a requerer tais licenças, desconfigura a natureza emergencial das contratações.

Caso contrário, para as necessidades futuras caberá ao Executivo realizar lei autorizativa determinando o fato específico a que requer a realização de contrato temporário.

**IV.** Em relação as contratações temporárias de Professores, no Município de Sertão Santana, são regulamentadas pela Lei nº 1.013, de 2007<sup>2</sup>, que estabelece o plano de carreira do magistério e as normas para a realização de contratos emergenciais.

Já, com relação aos demais contratados é a Lei nº 15, de 1993, “Regime Jurídico” que estabelece as normas de realização de contrato temporário<sup>3</sup>.

A realização de contratos temporários é uma exceção à regra de investidura em cargo público por meio de concurso público, por isso, deve a Administração Pública demonstrar sua necessidade por meio de lei autorizativa.

Visando impedir que os contratos temporários sejam utilizados como uma forma de violar a regra constitucional do Concurso Público, o STF estabeleceu quesitos aos quais devem ser observados no momento de realizar uma contratação temporária. Os quesitos estão estabelecidos na Tese de Repercussão Geral nº 612<sup>4</sup>.

Quanto ao prazo, as contratações de professores deverão obedecer ao disposto pela Lei nº 1.013, de 2007, “Plano do Magistério”, que determina o período de seis meses, prorrogável por igual período, e as demais contratações vigorarão pelo que orienta a Lei nº 15, de 1993, “Regime Jurídico”, que poderão ter duração de um ano prorrogável por igual período.

Por isso, sinaliza-se que os contratos deverão prever o prazo de vigência para as funções separadamente, aos Professores a vigência de seis meses, prorrogável por mais seis, e as demais funções um ano prorrogável por mais um.

---

<sup>2</sup> Art. 37 Consideram-se como contratação temporária àquela para:

[...]

II - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

<sup>3</sup> Art. 234 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

III - Atender outras situações de emergências que vierem a ser definida em Lei específica.

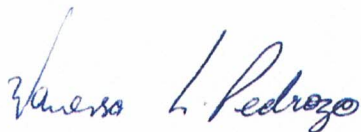
<sup>4</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

V. Diante de todo o exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.685, de 2023, resta condicionada a ampliação da justificativa, pois o cadastro reserva não é compatível com os requisitos do tema 612 do STF de repercussão geral, bem como, o respectivo prazo para cada contratação de acordo com seu fato gerador. Assim, poderá o Poder Legislativo sugerir junto ao Executivo, no tocante as indicações feitas no presente parecer.

O IGAM permanece à disposição.



**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
*Advogada, OAB/RS Nº 123.896*  
*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO**  
*Advogada, OAB/RS Nº 104.401*  
*Consultora Jurídica do IGAM*



Porto Alegre, 30 de novembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 28.352/2023.**

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita ao IGAM orientação relativa ao questionamento abaixo citado:

Prezados! Em atenção a consulta 27.809/2023 o executivo encaminho a esta Casa Legislativa o seguinte documento anexo. Dessa forma, gostaríamos de verificar se documento anexo contempla as irregularidades apontadas na orientação anterior.

II. Diante da mensagem retificativa apresentada, nota-se que o gestor suprimiu a previsão de realização de cadastro reserva através das contratações requeridas.

Nesse contexto, diante da alteração proposta, entende-se haver condições de viabilidade o Projeto de Lei nº 1.685, de 2023.

O IGAM permanece à disposição.

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM